



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Os fatos narrados pelo excipiente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254, do CPP, “cuja enumeração é taxativa, não comportando ampliação” (RT 693/328).

A manifestação da Juíza, que se declarou insuspeita para atuar no feito, somente pode ser desconsiderada diante de fato relevante em sentido contrário.

EXCEÇÃO REJEITADA.

EXCECAO DE SUSPEICAO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

IURI DOS SANTOS LAPPE

EXCIPIENTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE
ENCANTADO

EXCEPTO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES E DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2016.



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (RELATOR)

Trata-se de exceção de suspeição oposta pela Defensoria Pública, atuando em defesa de IURI DOS SANTOS LAPPE, contra a Dr^a. Juíza de Direito da 1^a Vara da comarca de Encantado, sob alegação de parcialidade e pré-julgamento nos autos do processo-crime nº 21600007863, em razão do fato de que o atendimento prestado pela julgadora, no presídio, ao apenado, tratou de assuntos concretos do processo em curso, o qual será julgado pela mesma, futuramente, o que se mostra vedado, restando ferida a postura equidistante a ser mantida pelo julgador.

Busca, assim, a procedência desta exceção, para que seja reconhecida a apontada suspeição, com a remessa do feito ao juiz substituto (fls. 02/03).

Autuada em apartado, a exceção não foi aceita, consoante decisão de fls. 05/07 e, em seguida, remetida a este Tribunal.

Em prosseguimento, colheu-se parecer escrito da douta Procuradoria de Justiça, no rumo da improcedência da presente exceção (fls. 09/13).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



JACP
Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (RELATOR)

Pelos elementos de convicção constantes do processado, tenho que a presente exceção não procede.

Realmente, os fatos narrados pelo excipiente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 254, do CPP, “cuja enumeração é taxativa, não comportando ampliação” (RT 693/328):

“O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. ...”.

Valho-me do bem lançado parecer ministerial desta instância, ao qual me coaduno, fazendo deste as razões de decidir e rejeitando a presente exceção, na esteira do ali referido pelo Dr. Eduardo Bernstein Iriart, do qual extraio, com a devida vênia, as ponderações abaixo elencadas:



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

“Manifestamente improcedente a presente exceção de suspeição, dispensando-se, inclusive, o procedimento do § 1º do art. 100 do Código de Processo Penal.

Veja-se a decisão proferida na origem (fls. 05/07):

“Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição apresentada pela defesa de Iuri dos Santos Lappe, afirmando, em síntese, que esta Magistrada seria suspeita de atuar no presente feito em razão de ter realizado atendimento ao réu preso no presídio local.

Postulou fosse acolhida a exceção, a fim de ser reconhecida a suspeição e remetido os autos ao julgamento do julgador substituto.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale dizer que esta Magistrada também detém atribuição na Vara de Execuções Criminais local e, nessa condição periodicamente, no mínimo uma vez ao mês, realiza atendimento de apenados, presos provisórios e preventivos recolhidos junto ao Presídio Estadual de Encantado.

Nessa condição, no último dia 28/03/2016, em atendimento no local, fez-se presente o preso Iuri dos Santos Lappe, o qual havia colocado previamente seu nome em uma lista de apenados que desejavam atendimento, sendo que ao proceder sua oitiva, o mesmo buscou informações sobre sua situação processual.

Saliento que a existência de lista prévia fornecida a esta julgadora dois dias antes da data do atendimento pela administração da unidade prisional foi previamente combinada tanto para fins de organização de horário, como também para que possa levar ao atendimento os processos criminais e de execução criminal de cada apenado a ser atendido, o que permite que se forneça pronta resposta aos questionamentos.

O fato é corriqueiro e normal em todos os atendimentos realizados na unidade prisional, sendo que por esta razão, no dia do atendimento, esta Magistrada estava em mãos com o processo criminal a que responde IURI.

Assim, ao ser questionada pelo preso sobre sua situação processual, esclareci que havia audiência designada no processo, que ele não havia até o momento indicado testemunhas e que seu Defensor, na resposta à



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

acusação, havia solicitado ao juízo para que o acusado indicasse testemunhas em momento posterior ao da resposta à acusação.

Nesse momento, IURI afirmou que não tinha interesse na oitiva de testemunhas de defesa, quando então, procedeu-se a cota de fl. 328v, assinada por este, simplesmente para consignar sua manifestação.

Ressalto que a mesma manifestação poderia ter sido colhida e trazida ao processo pela Defesa, isso se fossem realizadas visitas regulares da Defensoria Pública ao Presídio Estadual de Encantado, o que é de conhecimento desta Magistrada que não vem ocorrendo, assim como também sequer há comparecimento às audiências designadas, apesar de existirem dois Defensores Públicos atuando em regime de substituição nesta Comarca.

Ainda, vale destacar que um dos objetivos dos atendimentos e inspeções mensais realizadas na unidade prisional, que inclusive são dever legal desta Magistrada pela Lei de Execuções Penais, é tanto fiscalizar o regular andamento da execução, como também garantir o regular andamento dos processos da unidade.

O fato de esta magistrada atender a preso preventivo na unidade prisional não pode acarretar em suspeição para julgamento futuro, do contrário estar-se-ia inviabilizando o cumprimento da LEP.

*Ademais, tendo o acusado manifestado que não deseja arrolar testemunhas, e a defesa arguido exceção de suspeição por esse motivo, mas sem reiterar o desejo de ouvir testemunhas, menos ainda de arrolá-las, significa que a intenção da presente exceção é, tão somente, protelar o andamento do processo, fato que se verifica da data em que o feito foi retirado em carga 05/04/2016 e a data em que foi devolvido, 15/04/2016, sexta feira, **um dia útil**, portanto, antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento, 19/04/2016.*

Diante disso, não aceito a arguição de suspeição e, na forma do art. 100 do Código de Processo Penal, determino seja a manifestação de fls. 329/330, acompanhada de cópia da manifestação de fl. 328v, bem como a presente decisão, autuada em apenso e remetido o incidente ao Tribunal de Justiça, no prazo de 24 horas.

Indico, como testemunhas presenciais do atendimento referido na exceção de suspeição, o Promotor de Justiça da Comarca, Dr. André Eduardo Shoroder Prediger, bem como o assessor jurídico do Ministério Público, Sr. Carlos Eduardo Fleck, ambos com atuação no Ministério Público desta Comarca de Encantado.



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Autue-se o incidente conforme determinado acima e remeta-se este ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Cumpra-se como determinado.

Fica mantida a audiência designada para 19/04/2016, porquanto ausente previsão legal de suspensão do feito nessa hipótese.” (grifos apostos).

Como se observa, em razão de também ser titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Encantado, a diligente magistrada, JACQUELINE BERVIAN, durante inspeção periódica ao Presídio Estadual de Encantado (**art. 66, inciso VII, da LEP – obrigação do juiz**), realizou atendimento do detento, IURI DOS SANTOS LAPPE, a pedido deste (previamente solicitado por IURI).

Na ocasião, o preso solicitou informações quanto à sua situação processual. Ao prestar as informações, foi alertado, pela magistrada, de que, caso tivesse interesse, deveria indicar testemunhas, nos autos do processo nº 044/2.15.0001138-9, no qual lhe é imputada a prática de um homicídio tentado¹. Na ocasião, IURI informou que não tinha interesse em arrolar testemunhas, o que foi certificado nos autos, conforme cópia juntada à fl. 04 verso.

E tal forma de proceder, ao contrário do sustentado pela defesa, não feriu a imparcialidade ou equidistância da magistrada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina que a exceção de suspeição é cabível “[...] quando há um vínculo do julgador com alguma das partes (amizade íntima, inimizade capital, sustentação de demanda por si ou parente, conselhos emitidos, relação de crédito ou débito, tutela ou curatela,

¹ A própria defesa já havia postulado a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à resposta à acusação, o que lhe foi deferido pelo juízo (nota de expediente publicada em 16.03.2016 – disponível no sítio do Tribunal de Justiça RS).



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

sociedade) ou um vínculo com o assunto debatido no feito (por si ou por parente seu que responda por fato análogo) [...]”².

As causas de suspeição (rol taxativo) encontram-se previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

O quadro retratado nos autos, a toda evidência, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal antes mencionado. E, em homenagem ao **princípio do juiz natural**, não pode ser reconhecida a suspeição de magistrado por causas diversas daquelas expressamente previstas em lei.

A simples realização de atendimento ao preso, em relação a processo em andamento na 1ª Vara Judicial, não fere a imparcialidade do juízo e não configura aconselhamento à parte. Em cumprimento à obrigação constante na LEP (inspeções periódicas), a

² NUCCI, Guilherme de Souza - **Código de Processo Penal Comentado** – 12ª Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

magistrada limitou-se a informar ao réu a situação em que se encontrava o processo nº 044/2.15.0001138-9 e, por pertinente, certificou que este não tinha interesse em arrolar testemunhas (fl. 04 verso – como poderia ter consignado eventuais testemunhas indicadas pelo acusado). Note-se, aliás, que **a atuação da magistrada não foi de ofício**, pois foi o detido quem solicitou o atendimento, enquanto **a defesa técnica, nos autos do processo, postulou a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à resposta à acusação justamente pela ausência de contato com o réu.**

Aliás, pelo entendimento simplista do defensor, nas hipóteses em que fosse realizada audiência de custódia (o magistrado ouve previamente o agente preso em flagrante), necessariamente o magistrado teria que se declarar suspeito de julgar a eventual ação proposta pelo Ministério Público, pois teria *“mantido contato com o acusado do processo no qual proferirá o futuro julgamento”* (verso da fl. 02 da exordial).

A postura da juíza, portanto, não foi parcial, mas, isto sim, absolutamente diligente, buscando conferir maior celeridade à tramitação do processo, **o que talvez tenha contrariado interesses defensivos.**

O **intento procrastinatório da defesa** foi apontado pela magistrada, na decisão das fls. 05/07, onde consta que a Defensoria Pública fez carga dos autos em **05.04.2016**, devolvendo-os apenas em **15.04.2016**, ou seja, **um dia útil antes da audiência, designada para 19.04.2016** (fl. 06).

Causa espécie a forma de atuação da defesa. Segundo noticiado pelo juízo de origem, **a Defensoria Pública não está realizando visitas regulares ao Presídio Estadual de Encantado, tampouco**



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

comparecendo às audiências designadas, apesar de haver dois Defensores Públicos atuando na comarca, em regime de substituição (fl. 06).

Ou seja, além de não realizar as visitas aos detidos em estabelecimento prisional (assistência jurídica) e não comparecer às audiências judiciais, quando se deparou com magistrada diligente, comprometida com o regular andamento dos processos da sua unidade jurisdicional, o Defensor Público arguiu a presente exceção, de manifesta improcedência, apenas para tentar retardar o andamento do feito. É lamentável.

De qualquer sorte, deve-se registrar que o processo de origem imputada ao ora excipiente a prática de **tentativa de homicídio, cuja competência para julgamento não é da 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado, mas do Tribunal do Júri**. Assim, a magistrada nem sequer julgará o mérito da ação penal, incumbindo-lhe apenas, em juízo de pronúncia, a declaração da admissibilidade, ou não, da tese acusatória, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, precedentes desse Tribunal de Justiça:

*“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. O conhecimento anterior dos fatos objeto da acusação não implica, por si só, em impedimento ou suspeição do magistrado para atuar no feito, eis que **não se enquadra em quaisquer das hipóteses arts. 252 e 254 do CPP. Exceção conhecida e improvida.**”* (Exceção de Suspeição Nº 70045340650, 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 10/11/2015 – grifos apostos).

*“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. PRÉ-JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. **Em homenagem ao princípio do juiz natural, o reconhecimento da suspeição do Magistrado demanda a presença de elementos que demonstrem,***



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

indubitavelmente, que a conduta do Julgador se amolda às hipóteses do artigo 254 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese dos autos em que as decisões proferidas pelo Juiz excepto não importaram em análise do mérito da ação penal, limitando-se a apontar a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para decretação e manutenção da prisão cautelar do excipiente. Juízo fundamentado que não se confunde com pré-julgamento da demanda e conseqüente parcialidade do Magistrado. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.” (Exceção de Suspeição Nº 70065672727, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 30/09/2015 – grifos apostos).

Assim, por inexistir adequação as hipóteses taxativas do art. 254 do Código de Processo Penal, a presente exceção deve ser julgada improcedente.

III – ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público, em segundo grau, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da exceção de suspeição”.

Por derradeiro, a propósito sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. O conhecimento anterior dos fatos objeto da acusação não implica, por si só, em impedimento ou **suspeição** do magistrado para atuar no feito, eis que não se enquadra em quaisquer das hipóteses arts. 252 e 254 do CPP. **Exceção** conhecida e improvida. (**Exceção** de **Suspeição** Nº 70045340650, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 10/11/2015).

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE **SUSPEIÇÃO**. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPEDIMENTO E **SUSPEIÇÃO** NÃO CONFIGURADOS. Hipótese dos autos em que o alegado interesse da Juíza excepta no resultado do processo não encontra identificação em qualquer elemento probatório, razão pela qual os argumentos levantados pelo excipiente não são aptos a sustentar a suposta condição de impedimento ou **suspeição** da Magistrada excepta. **EXCEÇÃO** REJEITADA. (**Exceção** de **Suspeição** Nº 70067401885, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/12/2015) .



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

Lado outro, constou do referido parecer ministerial, a seguinte colocação, abaixo reproduzida:

“Requer, ainda, a **expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública**, com cópia integral dos autos, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis, em relação aos fatos noticiados pelo juízo de origem (não realização de visitas regulares ao presídio local e não comparecimento às audiências judiciais, apesar de haver dois Defensores Públicos atuando na comarca)”.

Efetivamente, reputo tal providência como adequada, determinando a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos moldes acima definidos, em virtude da gravidade dos fatos noticiados.

Por fim, não se descuide de circunstância peculiar, de que a presente exceção se mostra formalmente imperfeita, acarretando seu eventual não conhecimento, eis que não restou cumprido preceito do artigo 98, do CPP, tampouco o do artigo 128, XI, da Lei Complementar nº 80/94, no que diz com a necessidade de assinatura do réu na peça póstica ou de juntada de procuração com poderes especiais, mesmo em se tratando de Defensoria Pública.

Cito, por pertinente:

EXCEÇÃO DE **SUSPEIÇÃO** QUE É OPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM NOME DO RÉU. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EXCIPIENTE NA PEÇA PORTAL E DE **PROCURAÇÃO** COM PODERES ESPECIAIS, EXIGÊNCIA APLICÁVEL AOS DEFENSORES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 128, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1990. INCIDENTE INCABÍVEL DE QUALQUER MODO, NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO POR MOTIVOS QUE NÃO CONFIGURAM AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Exceção de **suspeição** não conhecida e rejeitada, de plano, a que se nega seguimento em decisão monocrática. (Exceção de **Suspeição** Nº 70064002413, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques **Tovo**, Julgado em 23/06/2015)

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição.



JACP

Nº 70069202513 (Nº CNJ: 0130445-43.2016.8.21.7000)
2016/CRIME

É o voto.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICTOR LUIZ BARCELLOS LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Excecao de Suspeicao nº 70069202513, Comarca de Encantado: "REJEITARAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: